



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2017

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0042.0/2017, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), que visa, em suma, equiparar o auxílio-alimentação concedido aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) e que estejam prestando serviços à DPE/SC, ao concedido aos membros e servidores da instituição, e adequar a Lei estadual nº 17.006, de 7 de outubro de 2016, que “Concede auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina”, aos seguintes diplomas legais:

(a) Lei Complementar estadual nº 380, de 3 de maio de 2007, que “Dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado”; e

(b) Lei estadual nº 17.072, de 12 de janeiro de 2017, que “Altera o art. 1º da Lei nº 11.647, de 2000, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores públicos civis e militares ativos da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e adota outras providências”.

Na reunião desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), ocorrida em 18 de setembro do ano corrente, o Deputado Marcius Machado, Relator da matéria, manifestou-se pela rejeição da proposição, uma vez que: (I) entendeu descumpridos os requisitos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹; (II) considerou necessário contingenciar as despesas da DPE/SC; e (III) a aprovação da matéria ensejaria a possibilidade de reivindicação, por parte dos demais servidores militares, ativos e integrantes do CTISP, de equiparação do auxílio-alimentação.

Com fulcro no art. 140 do Regimento Interno, solicitei vista dos autos com o fim de melhor examinar a matéria em gabinete.

¹ **Lei Complementar federal nº 101**, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



De início, entendo oportuno relatar o histórico da proposição aos membros deste Colegiado, bem como relacionar as manifestações exaradas quanto ao seu conteúdo, tudo elencado a seguir:

(1) o Projeto de Lei nº 0042.0/2017 foi lido no Expediente do dia 14 de março de 2017;

(2) na reunião da Comissão de Constituição e Justiça do dia 4 de abril de 2017, o Relator da matéria manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa da proposição, tendo aquele Colegiado corroborado por unanimidade o relatório, conforme fls. 10/14 dos autos;

(3) na sequência, o Projeto de Lei foi remetido para esta Comissão, na qual se deliberou pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Secretaria de Estado da Administração (SEA), para que se manifestassem sobre a matéria (fls. 17/20);

(4) em decorrência do diligenciamento supramencionado, o Secretário Adjunto da SEF pronunciou-se por meio do Ofício/Gabs nº 392, de 25 de maio de 2017, nestes termos: “[...] informamos que, após análise, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da proposição” (fl. 23);

(5) em sentido assemelhado, a Consultoria Jurídica da SEA, por meio do Parecer nº 172/2017, concluiu que “[...] o projeto de lei em análise apresenta os requisitos da constitucionalidade e legalidade, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor” (fls. 25/27);

(6) adicionalmente, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), consultada de ofício pela Casa Civil (CC), mostrou-se contrária à proposição, por entender que “incorre em vício material (conteúdo/substância) de inconstitucionalidade por ser uma lei que viola o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal”, tal como se depreende do Parecer nº 036/PL/2017 da sua Consultoria Jurídica (fls. 36/42). Não obstante, constam nesse



Parecer as manifestações institucionais individualizadas (a) da Polícia Civil, que entende necessário alterar a Lei Complementar nº 380, de 2007; (b) da Polícia Militar, a qual não verifica óbice à aprovação da proposição, a não ser certo desconforto *interna corporis*; e (c) do Corpo de Bombeiros, no sentido de alinhamento da propositura às “previsões legais em vigor, sendo de parecer favorável à sua tramitação”;

(7) em decorrência do fim da Legislatura, a proposição foi arquivada e, após requerimento da DPE/SC, por meio do Ofício DPG nº 038, de 18 de fevereiro de 2019 (fls. 48/50), seu desarquivamento foi deferido por este Colegiado, na reunião do dia 8 de maio de 2019, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 183 do Regimento. O citado Ofício remetido pela DPE/SC assevera, ainda, “[...] que 3 (três) integrantes do CTISP já ingressaram com ações judiciais em face do Estado de Santa Catarina visando ao recebimento do auxílio-alimentação no mesmo valor que os pagos aos servidores da Defensoria Pública²”;

(8) no âmbito desta Comissão, o Senhor Presidente designou o Deputado Marcius Machado para relatar a matéria, com base no inciso VI do art. 130 do Rialesc, tendo este solicitado diligenciamento à DPE/SC, para que encaminhasse o demonstrativo do impacto financeiro atualizado, em razão de o cálculo constante dos autos ser de fevereiro de 2017 (fls. 53/55);

(9) em resposta à Diligência supramencionada, a Defensora Pública-Geral remeteu aos autos o Ofício DPG nº 158/2019, de 12 de julho (fl. 58), acompanhado da atualização do estudo de impacto financeiro da proposição (fl. 60) e da **sugestão de emenda modificativa ao art. 4º do Projeto de Lei (fl. 59)**, com o objetivo de alterar o início da vigência, de 1º de maio de 2016, para 1º de agosto do exercício corrente;

(10) munido da demonstração atualizada do impacto financeiro, o Relator solicitou novo diligenciamento, dessa vez à SEF, com o fim de que avaliasse “a existência de provisão financeira, ao qual possa garantir a execução da futura Lei” (fls. 62/64);

² Autos nºs 0308592-11.2018.8.24.0090, 0308401-63.2018.8.24.0090 e 0308371-28.2018.8.24.0090.



(11) depreende-se do Parecer nº 0565/2019-COJUR/SEF, de 20 de agosto, acolhido pelo Secretário de Estado da Fazenda, que a propositura vislumbra “contrariedade ao art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e comprometimento da capacidade do Estado de observar as regras do acordo firmado pelo Estado com a União, no âmbito das regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 156/2016”, que estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal. Ademais, a Consultoria Jurídica da SEF alerta quanto “ao potencial multiplicador dessa despesa, considerando a extensão do benefício aos demais agentes da Segurança Pública, em exercício em outros órgãos”;

(12) ainda em decorrência do mesmo diligenciamento à SEF de fls. 62/64, a SEA foi consultada de ofício pela CC, tendo se manifestado pela lisura do pagamento do auxílio-alimentação a maior aos membros do CTISP, em respeito ao art. 10 da Lei Complementar nº 380, de 2007, entendendo desnecessária, inclusive, intervenção legislativa para tanto, tal como se depreende do Parecer nº 614/2019/COJUR/SEA/SC, de 28 de agosto, acolhido pelo Senhor Secretário de Estado da Administração; e

(13) por fim, o Deputado Relator da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação proferiu sua manifestação pela rejeição do Projeto de Lei em tela, repisando os apontamentos do Parecer nº 0565/2019-COJUR/SEF, de 20 de agosto, e, antes de finda a discussão, o Senhor Presidente da Comissão concedeu vista em gabinete para si e a este Deputado que ora pronuncia seu Voto-Vista.

À luz das manifestações e dos documentos contidos nos autos, entendo que a proposição mereça prosperar, divergindo substancialmente do voto do Relator designado.

Primeiramente, quanto à suposta afronta ao art. 17 da LRF, recordo que a DPE/SC apresentou estudos do impacto financeiro-orçamentário e consignou qual a fonte de recursos para tanto, assegurando a compatibilidade do acréscimo de despesas às leis orçamentárias.



No demonstrativo mais recente, de fl. 60, verifica-se que o impacto financeiro para este ano seria de R\$ 93.800,00 (noventa e três mil e oitocentos reais), enquanto que para os exercícios subsequentes seria de R\$ 206.360,00 (duzentos e seis mil e trezentos e sessenta reais), que representam, respectivamente, 0,11% (onze centésimos por cento) e 0,23% (vinte e três centésimos por cento) do orçamento para 2019 da DPE/SC, no valor de R\$ 88,3 milhões³.

Dessa forma, evidencia-se a compatibilidade do diminuto aumento de despesa, o qual será compensado pela própria dotação anual da DPE/SC, oriunda dos recursos do Tesouro.

No que tange à alegação de necessidade de contingenciamento pela DPE/SC e do potencial multiplicador da despesa para membros do CTISP em outros órgãos, entendo que são argumentos insustentáveis, **uma vez que o auxílio-alimentação pleiteado pela propositura em análise já é direito assegurado aos mesmos, conforme dispõem os arts. 10 e 17 da Lei Complementar nº 380, de 2007, in verbis:**

Art. 10. Os integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública designados terão direito à alimentação, quando for o caso, e à percepção do auxílio-alimentação, nos mesmos padrões pagos aos integrantes ativos do órgão beneficiário do serviço.

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Nas despesas de que trata o caput deste artigo, incluem-se:

[...]

III - alimentação e auxílio à alimentação;

[...]

Ainda, a legalidade do pagamento aos integrantes do CTISP, de auxílio-alimentação no mesmo valor que aos membros da DPE/SC, foi corroborada:

³ Valor da dotação anual da DPE/SC atualizada, disponível em www.transparencia.sc.gov.br/despesa, acesso em 30/09/2019.



- (1) pela CCJ deste Poder, quando do exame da matéria (fls. 10/14);
- (2) pela SEF, em sua primeira manifestação, por meio do Ofício/Gabs nº 392, de 25 de maio de 2017 em 2017 (fl. 23);
- (3) pela SEA, primeiramente por meio do Parecer nº 172, de 2017 (fls. 25/27), e, novamente, em 2019, conforme o Parecer nº 614/2019/COJUR/SEA/SC, de 28 de agosto (não paginado);
- (4) pela Polícia Civil, que se manifestou favorável ao pagamento, entendendo, contudo, necessário alterar a Lei Complementar nº 380, de 2007 (fl. 37)⁴;
- (5) pela Polícia Militar, a qual não verifica óbice à aprovação da proposição, a não ser certo desconforto *interna corporis* (fl. 38)⁴; e
- (6) pelo Corpo de Bombeiros Militar, que se manifestou pelo alinhamento da propositura às previsões legais em vigor, sendo de parecer favorável à sua tramitação (fl. 38)⁴.

Ainda, colaciono trecho da sentença proferida em 12 de agosto deste ano, no Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5000362-87.2019.8.24.0039/SC, que trata de ação de cobrança de auxílio-alimentação ajuizada por JHZ, em face do Estado de Santa Catarina, alegando que integra o corpo temporário de inativos da Segurança Pública (CTISP) e trabalha na Defensoria Pública Estadual, vindo a receber o valor mensal de R\$ 264,00 a título de auxílio-alimentação, em dissonância ao que estabelece o art. 10 da Lei Complementar nº 380/2017, *in verbis*:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **CONDENO** o réu a conceder ao autor o valor do auxílio-alimentação no mesmo padrão pago ao quadro integrante ativo do órgão beneficiário do serviço, no caso a Defensoria Pública Estadual, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, a partir de 03.05.2017, quando entrou em vigor a LCE n. 380/2017, a serem levantadas na fase de cumprimento de sentença, observando a prescrição quinquenal, com

⁴ Parecer nº 036/PL/2017 da Consultoria Jurídica da SSP (fls. 36/42).



correção monetária pela caderneta de poupança (TR — Taxa Referencial), nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e juros de mora desde a citação, com base no art. 405 do Código Civil.

Ante o exposto, tenho total convicção de que a percepção do auxílio-alimentação pelos integrantes do CTISP, no mesmo patamar dos servidores da DPE/SC, é lícita e obrigatória. Por conseguinte, a não equiparação de ambos acarretará maiores prejuízos ao Estado, sob a forma de correção monetária e juros de mora.

Por derradeiro, proponho Emenda Modificativa ao art. 4º da proposição, nos moldes da redação sugerida pela Defensora Pública-Geral (fl. 59), que tem o condão de alterar o início da vigência da norma almejada para o exercício corrente.

Ante o exposto e divergindo do Relator designado, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, no sentido da **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0042.0/2017, com a Emenda Modificativa que ora apresento, por entender a proposição compatível com o PPA e a LDO, bem como adequada à LOA, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2017

O art. 4º do Projeto de Lei nº 0042.0/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 1º desta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019.”

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima